



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2072/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0400/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que pretende alterar a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, para estabelecer que caberá ao Secretário Municipal de Saúde definir meta de atendimento mínimo aos moradores de rua com dependência química como cláusula necessária dos contratos de gestão celebrados entre o Poder Público municipal e organizações sociais, sob pena de não ser renovado o ajuste firmado.

Em sua justificativa, aponta o ilustre autor que os moradores de rua pertencem a um dos segmentos mais vulneráveis da nossa sociedade e que o alcance de padrões mínimos sociais por esse segmento social pressupõe acesso a serviços de saúde, mais especificamente, ao tratamento de dependências químicas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Com efeito, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, o que não exclui a competência municipal para suplementar referida legislação atendendo aos aspectos que digam respeito ao interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, foi editada pelo Município de São Paulo a Lei n. 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. A presente propositura pretende alterar o parágrafo único do art. 7º dessa lei, a fim de inserir meta de atendimento mínimo a moradores de rua com dependência química, nos contratos de gestão celebrados entre o Poder Público e organizações sociais dedicadas ao atendimento na área da saúde.

Referida exigência atende à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública à população (art. 23, II, da Constituição Federal), além de concretizar o quanto previsto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Não se pode olvidar, por outro lado, que a dependência química é uma das causas da persistência da situação de miséria dos moradores de rua, de modo que a criação de mecanismos que busquem garantir seu tratamento fundamenta-se na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e dá concretude ao objetivo constitucional de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III, da Constituição Federal).

Convém ressaltar, ainda, que, no campo da Administração Pública, a criação de metas de atendimento tem como fundamento a busca da máxima eficiência, princípio constitucional insculpido no "caput" do art. 37 da Constituição Federal e no "caput" do art. 81 da Lei Orgânica do Município.

Nossa Lei Orgânica, aliás, possui um capítulo destinado à regulamentação da promoção e assistência social (Capítulo IV do Título VI), dispondo em seu art. 221, VI, o dever do Município em garantir a assistência social mediante "relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação".

Para ser aprovado, o projeto depende de voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.11.2015.

Alfredinho - PT

Ricardo Teixeira - PV - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

George Hato - PMDB

Salomão Pereira - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/11/2015, p. 203

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.